**EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.414 - DF (2008/0056355-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO** |
| EXEQUENTE | : | PAULO CÉSAR DE SIQUEIRA |
| ADVOGADOS | : | ANDRE FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA - DF016959 |
| | | THAIS CHRISTINE LOPES DE LIMA RIEFFEL E OUTRO(S) - RJ178911 |
| EXECUTADO | : | UNIÃO |

**DECISÃO**

**1. Defiro o pedido de habilitação,** formulado pela herdeira de **Paulo César de Siqueira**, às fls. 625-630.

2. A controvérsia ainda pendente nesta execução diz respeito à **diferença decorrente da incidência de juros e correção monetária** referente à expedição da requisição de pagamento em razão da anistia.

Segundo a orientação desta Corte, "não obstante decisões do Supremo Tribunal Federal, concessivas de correção monetária e juros de mora, em mandados de segurança impetrados por anistiados políticos, essas parcelas não foram assim deferidas, em sede de repercussão geral, razão pela qual resta, [...] **mantida a jurisprudência da Primeira Seção sobre o assunto**, à luz das Súmulas 269 e 271 do STF" (**MS n. 21.080/DF**, Rel. p/ acórdão Ministra **Assusete Magalhães**, DJe 6/2/2019, grifei).

Vale dizer:

> [...] o direito líquido e certo amparável na via mandamental restringe-se ao reconhecimento da omissão da autoridade impetrada em providenciar o pagamento das parcelas pretéritas da reparação econômica, conforme valor nominal previsto na portaria concessiva da anistia política. Já para a fixação de juros e correção monetária, esta deve ser buscada em ação própria, dada a impossibilidade de cobrança de valores em sede de Mandado de Segurança, consoante o enunciado da Súmula n. 269/STF (**EDcl no MS n. 15074/DF**, Rel. Ministro **Joel Ilan Paciornik**, DJe 19/12/2018).

Nesse sentido, ainda: "O direito líquido e certo averiguado na via do *mandamus* restringe-se ao valor nominal previsto na portaria anistiadora, sendo certo que eventual controvérsia acerca dos consectários legais - juros e correção monetária - **somente pode ser dirimida em demanda autônoma, sob pena de o presente feito assumir contornos de ação de cobrança**" (**AgInt no MS 22343/DF**, Rel. Ministro **Gurgel de Faria**, DJe 17/4/2018, destaquei).

No caso, como não houve concordância da União com o valor da diferença que é pleiteado, tampouco o acórdão concessivo da segurança tratou desse tema, deve o exequente valer-se das vias ordinárias, conforme entendimento deste Superior Tribunal.

Ante o exposto, **indefiro o pedido** de expedição da requisição de pagamento referente a diferença relativa aos juros e a correção monetária.

Publique-se e intimem-se.

Decorridos os prazos legais sem impugnação, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019.

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**